**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2458284 - GO (2023/0292240-1)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE** |
| AGRAVANTE | : | INDIGO BRAZIL AGRICULTURA LTDA |
| ADVOGADOS | : | GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - SP129134 |
| | | GUILHERME MATOS CARDOSO - SP249787 |
| AGRAVADO | : | HÉLIO BARDINI DE GOUVEA |
| AGRAVADO | : | MARCELO MACIEIRA BARDINI DE GOUVEA |
| AGRAVADO | : | LEONORA MACIEIRA BARDINI DE GOUVEA |
| AGRAVADO | : | MARIA EUGENIA MACIEIRA DE GOUVEA |
| ADVOGADOS | : | VILMAR ABADIO DE FARIA - GO016431 |
| | | OTANILSON FERREIRA DO NASCIMENTO - GO030007 |

## EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA À REGRA DA NÃO SURPRESA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. CONTRATO DE ADESÃO. INVALIDADE DA CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA E DE OFENSA AO DIREITO DE DEFESA. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. MANTIDA A DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

**1.** O disposto no art. 10 do CPC/2015 não foi objeto de debate pelo Tribunal de origem e não foram opostos embargos de declaração a respeito dessa questão. Dessa forma, ausente o enfrentamento da questão relacionada ao dispositivo apontado como violado pelo acórdão recorrido, há óbice ao conhecimento do recurso especial pela ausência de prequestionamento. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF.

**2.** A orientação da Corte local converge com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, fixada no sentido de que "a cláusula de eleição de foro em contrato de adesão pode ser reputada inválida, quando demonstrada a hipossuficiência da parte ou a dificuldade de acesso à Justiça" (AgInt no AREsp n. 983.281/PR, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 21/2/2017, DJe de 1º/3/2017).

**3.** Para alterar o entendimento do Tribunal estadual, quanto à caracterização da hipossuficiência da recorrida e o reconhecimento de prejuízo à sua defesa, é necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Precedentes.

**4.** Agravo interno desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

**Documento eletrônico VDA43975711 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/10/2024 12:08:52**
**Código de Controle do Documento: 347eef8b-fa2c-4fa4-94ba-8032b0a5569d**

sessão virtual de 08/10/2024 a 14/10/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 14 de outubro de 2024.

**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, Relator

**Documento eletrônico VDA43975711 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/10/2024 12:08:52**
**Código de Controle do Documento: 347eef8b-fa2c-4fa4-94ba-8032b0a5569d**

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2458284 - GO (2023/0292240-1)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE** |
| AGRAVANTE | : | INDIGO BRAZIL AGRICULTURA LTDA |
| ADVOGADOS | : | GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - SP129134 |
| | | GUILHERME MATOS CARDOSO - SP249787 |
| AGRAVADO | : | HÉLIO BARDINI DE GOUVEA |
| AGRAVADO | : | MARCELO MACIEIRA BARDINI DE GOUVEA |
| AGRAVADO | : | LEONORA MACIEIRA BARDINI DE GOUVEA |
| AGRAVADO | : | MARIA EUGENIA MACIEIRA DE GOUVEA |
| ADVOGADOS | : | VILMAR ABADIO DE FARIA - GO016431 |
| | | OTANILSON FERREIRA DO NASCIMENTO - GO030007 |

## EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA À REGRA DA NÃO SURPRESA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. CONTRATO DE ADESÃO. INVALIDADE DA CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA E DE OFENSA AO DIREITO DE DEFESA. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. MANTIDA A DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

**1.** O disposto no art. 10 do CPC/2015 não foi objeto de debate pelo Tribunal de origem e não foram opostos embargos de declaração a respeito dessa questão. Dessa forma, ausente o enfrentamento da questão relacionada ao dispositivo apontado como violado pelo acórdão recorrido, há óbice ao conhecimento do recurso especial pela ausência de prequestionamento. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF.

**2.** A orientação da Corte local converge com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, fixada no sentido de que "a cláusula de eleição de foro em contrato de adesão pode ser reputada inválida, quando demonstrada a hipossuficiência da parte ou a dificuldade de acesso à Justiça" (AgInt no AREsp n. 983.281/PR, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 21/2/2017, DJe de 1º/3/2017).

**3.** Para alterar o entendimento do Tribunal estadual, quanto à caracterização da hipossuficiência da recorrida e o reconhecimento de prejuízo à sua defesa, é necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Precedentes.

**4.** Agravo interno desprovido.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por INDIGO BRAZIL AGRICULTURA LTDA. contra decisão proferida pela Presidência desta Corte nos seguintes termos (e-

Documento eletrônico VDA43704590 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 01/10/2024 17:07:56
Código de Controle do Documento: 2dd96eca-02ff-42c1-b460-690ef1fc159b

STJ, fls. 260-263; grifos diversos do original):

> Quanto à **primeira controvérsia**, pela alínea "a" do permissivo constitucional, a parte recorrente **alega violação do art. 10 do CPC**, no que concerne à configuração de julgamento extra petita e à ofensa ao princípio da não surpresa, trazendo a seguinte argumentação:
> [...]
> Quanto à **segunda controvérsia**, pela alínea "a" do permissivo constitucional, a parte recorrente **alega violação do art. 53, III, "a", do CPC**, no que concerne à incompetência do foro da Comarca de Niquelândia-GO por **nulidade da cláusula de eleição de foro de um contrato inexistente e em razão da inexistência de comprovação de hipossuficiência financeira da parte recorrida**, trazendo a seguinte argumentação:
> [...]
> Quanto à **primeira controvérsia**, incidem os óbices das Súmulas n. 282/STF e 356/STF, uma vez que a questão não foi examinada pela Corte de origem, tampouco foi suscitada nos embargos de declaração opostos na instância a quo. Dessa forma, **ausente o indispensável requisito do prequestionamento**.
> [...]
> Quanto à **segunda controvérsia**, o Tribunal de origem se manifestou nos seguintes termos:
> [...]
> Assim, **incidem os óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ**, uma vez que a pretensão recursal demanda reexame de cláusulas contratuais e reexame do acervo fático-probatório juntado aos autos.
> Portanto, “a pretensão de alterar tal entendimento, considerando as circunstâncias do caso concreto, demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória e reanálise de cláusulas contratuais, o que é inviável em sede de recurso especial, conforme dispõem as Súmulas 5 e 7, ambas do STJ”. (AgInt no AREsp 1.227.134/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 9/10/2019.) Confiram-se ainda os seguintes julgados: AgInt no REsp 1.716.876/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe de 3/10/2019; AgInt no AREsp 1.165.518/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 4/10/2019; AgInt no AREsp 481.971/DF, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 25/9/2019; AgInt no REsp 1.815.585/DF, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 23/9/2019; e AgInt no AREsp 1.480.197/MG, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 25/9/2019.
> Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Nas razões recursais, a agravante alega que a ofensa ao art. 10 do CPC/2015 é consequência da nulidade do acórdão impugnado, que analisou o tema com base em fundamento não apresentado pelas partes e sobre o qual não lhes foi oportunizada a possibilidade de manifestação. Assim, alega que, "se a matéria não foi prequestionada pela AGRAVANTE, foi por condições inerentes à matéria do apelo" (e-STJ, fl. 274).

**Documento eletrônico VDA43704590 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 01/10/2024 17:07:56**
**Código de Controle do Documento: 2dd96eca-02ff-42c1-b460-690ef1fc159b**

Sustenta que a análise da insurgência dispensa a revisão de fatos e provas ou a verificação de cláusulas contratuais.

Não foi apresentada impugnação ao recurso (e-STJ, fl. 286-289).

É o relatório.

**VOTO**

Sobre a apontada ofensa ao art. 10 do CPC/2015, verifica-se que o conteúdo normativo do dispositivo legal não foi objeto de debate pelo Tribunal de origem, e não foram opostos embargos de declaração. Dessa forma, ausente o enfrentamento da questão relacionada ao dispositivo pelo acórdão recorrido, há óbice ao conhecimento do recurso especial pela ausência de prequestionamento. Assim, havendo compatibilidade lógica no presente caso, incidem as Súmulas 282 e 356/STF.

Nesse sentido, o seguinte precedente:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. DECISÃO SURPRESA. NÃO OCORRÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO CDC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. DESISTÊNCIA DO CONTRATO PELO PROMITENTE-COMPRADOR. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PAGAS. RETENÇÃO. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
> 1. Segundo o entendimento jurisprudencial desta Corte, "não há falar em decisão surpresa quando o magistrado, diante dos limites da causa de pedir, do pedido e do substrato fático delineado nos autos, realiza a tipificação jurídica da pretensão no ordenamento jurídico posto, aplicando a lei adequada à solução do conflito, ainda que as partes não a tenham invocado (*iura novit curia*) e independentemente de oitiva delas, até porque a lei deve ser do conhecimento de todos, não podendo ninguém se dizer surpreendido com a sua aplicação" (REsp n. 1.755.266/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/10/2018, DJe 20/11/2018).
> **2. Fica inviabilizado o conhecimento de tema trazido no recurso especial, mas não debatido e decidido nas instâncias ordinárias, tampouco suscitado nos embargos de declaração opostos, para sanar eventual omissão, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF.**
> 3. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do eg. STJ, o apelo nobre encontra óbice na Súmula n. 83/STJ, aplicável tanto pela alínea "a" como pela alínea "c" do permissivo constitucional.
> 4. Agravo interno improvido.
> (AgInt no AREsp n. 2.066.649/SP, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 3/4/2023; sem grifos no original)

**Documento eletrônico VDA43704590 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 01/10/2024 17:07:56**
**Código de Controle do Documento: 2dd96eca-02ff-42c1-b460-690ef1fc159b**

Registre-se que "esta Corte admite o prequestionamento implícito dos dispositivos tidos por violados, desde que as teses debatidas no apelo nobre sejam expressamente discutidas no Tribunal de origem, o que não ocorreu na hipótese" (AgInt no AREsp n. 2.059.677/SC, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 30/6/2022).

Assim, ao contrário do alegado pela agravante, a natureza do vício não impede a manifestação do Tribunal de origem quanto ao tema, se provocado tempestivamente.

Quanto à validade da cláusula de eleição de foro, o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás destacou (e-STJ, fls. 58-60; sem grifos no original):

> Contudo, embora a relação jurídica existente entre as partes não seja de consumo, deve ser feito pelo juiz o controle de legalidade da cláusula de eleição, mormente, como ocorre no caso concreto, quando o contrato é de adesão e dificulta a defesa dos direitos de parte hipossuficiente.
> [...]
> Diante destas premissas apresentadas, tem-se que a decisão declinatória de competência não trilhou o melhor caminho. Explica-se.
> No caso sob enfoque, **embora possível e permitido a estipulação do foro no qual seria resolvida qualquer controvérsia entre as partes, é evidente a hipossuficiência dos Agravantes, em particular a econômica, e, principalmente, a concretização do seu direito de acesso ao Judiciário**.
> Isso porque, os Agravantes residem na cidade de Niquelândia, Estado de Goiás, a qual fica mais de 1.200 km distante da cidade de São Paulo, no Estado de São Paulo.
> Nesse sentido, torna-se excessivamente difícil e trabalhoso o exercício do direito de defesa pelos Agravantes, seja pela distância entre seu domicílio e a Comarca eleita, seja pela criação de despesas com a contratação de advogado e encargos, gerando nítido desequilíbrio processual entre as partes.
> [...]
> Ademais, considerando o porte econômico e estrutural da Agravada é muito mais fácil e menos dispendioso para ela, se submeter ao juízo inicialmente estabelecido para processar e julgar a demanda, notadamente pelo fato que o processo tramita pelo meio eletrônico.
> Assim, diante das particularidades apresentadas, deve-se prestigiar o foro do domicílio dos autores, ora denominados agravantes, em detrimento daquele estipulado no contrato entre eles pactuado, que possui a natureza de adesão.

O acórdão recorrido converge com a jurisprudência desta Corte Superior, fixada no sentido de que "a cláusula de eleição de foro em contrato de adesão pode ser reputada inválida, quando demonstrada a hipossuficiência da parte ou a dificuldade de acesso à Justiça" (AgInt no AREsp n. 983.281/PR, relator Ministro Luis

**Documento eletrônico VDA43704590 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 01/10/2024 17:07:56**
**Código de Controle do Documento: 2dd96eca-02ff-42c1-b460-690ef1fc159b**

Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 21/2/2017, DJe de 1º/3/2017).

Veja-se:

> RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. IRRESIGNAÇÃO MANEJADA NA ÉGIDE DO CPC/73. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. VALIDADE.
> 1. A competência territorial para dirimir controvérsias surgidas entre o representante comercial e o representado fixa-se, consoante previsto no art. 39 da Lei nº 4.886/65, no foro do domicílio do representante comercial.
> 2. Referida competência é de ordem relativa e pode ser validamente afastada por cláusula de eleição de foro, mesmo inserida em contrato de adesão, caso não comprovada a hipossuficiência do representante comercial ou prejuízo ao seu direito de ampla defesa.
> 3. A superioridade econômica da empresa contratante não gera, por si só, a hipossuficiência da contratada, em especial, nos contratos de concessão empresarial.
> 4. Recurso especial provido (REsp 1628160/SC, Rel. Ministro Moura Ribeiro, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 07/11/2016)
>
> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. CONTRATO DE CONCESSÃO COMERCIAL POR ADESÃO. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. VALIDADE.
> 1. A cláusula que estipula a eleição de foro em contrato de adesão é válida, salvo se demonstrada a hipossuficiência ou a inviabilização do acesso ao Poder Judiciário.
> 2. A superioridade do porte empresarial de uma das empresas contratantes não gera, por si só, a hipossuficiência da outra parte, em especial, nos contratos de concessão empresarial.
> 3. As pessoas jurídicas litigantes são suficientemente capazes, sob o enfoque financeiro, jurídico e técnico, para demandarem em comarca que, voluntariamente, contrataram.
> 4. Recurso especial provido. (REsp n. 1.299.422/MA, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 22/8/2013.)

Por conseguinte, aplicável a Súmula 83/STJ a obstar a análise do reclamo pelas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional.

Ademais, segundo as premissas que constam no acórdão impugnado, o pacto firmado pelas partes tem caráter de contrato de adesão, e foi evidenciada a condição de hipossuficiência econômica da recorrida, além de se verificar o prejuízo à sua defesa.

Para alterar o entendimento do Tribunal estadual, é necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

**Documento eletrônico VDA43704590 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 01/10/2024 17:07:56**
**Código de Controle do Documento: 2dd96eca-02ff-42c1-b460-690ef1fc159b**

Confira-se:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. ARTS. 489 E 1.022, II, DO CPC. FORO. COMPETÊNCIA. CONTRATO DE ADESÃO. HIPOSSUFICIÊNCIA. ALTERAÇÃO. POSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. ACORDÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA Nº 568/STJ.
> 1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
> **2. Na hipótese, rever as conclusões das instâncias ordinárias quanto à hipossuficiência da parte demandaria a análise dos fatos e das provas da causa, o que atrai a incidência da Súmula nº 7/STJ.** Precedentes.
> 3. A jurisprudência desta Corte reconhece a possibilidade de declaração da nulidade da cláusula de eleição de foro estipulada em contrato de adesão, quando configurada a vulnerabilidade ou a hipossuficiência do aderente ou o prejuízo no acesso à justiça, como ocorre na hipótese dos autos. Súmula nº 568/STJ.
> 4. Agravo interno não provido.
> (AgInt no REsp n. 1.963.086/RO, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023; sem grifos no original.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015 .

É como voto.

**Documento eletrônico VDA43704590 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 01/10/2024 17:07:56**
**Código de Controle do Documento: 2dd96eca-02ff-42c1-b460-690ef1fc159b**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.458.284 / GO**
**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0292240-1

Número de Origem:
538166667 53816666720228090000 55086403820218090113

Sessão Virtual de 08/10/2024 a 14/10/2024

**Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

**Secretário**

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : INDIGO BRAZIL AGRICULTURA LTDA |
| ADVOGADOS | : GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - SP129134 |
| | GUILHERME MATOS CARDOSO - SP249787 |
| AGRAVADO | : HÉLIO BARDINI DE GOUVEA |
| AGRAVADO | : MARCELO MACIEIRA BARDINI DE GOUVEA |
| AGRAVADO | : LEONORA MACIEIRA BARDINI DE GOUVEA |
| AGRAVADO | : MARIA EUGENIA MACIEIRA DE GOUVEA |
| ADVOGADOS | : VILMAR ABADIO DE FARIA - GO016431 |
| | OTANILSON FERREIRA DO NASCIMENTO - GO030007 |

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - RESCISÃO / RESOLUÇÃO

**AGRAVO INTERNO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : INDIGO BRAZIL AGRICULTURA LTDA |
| ADVOGADOS | : GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - SP129134 |
| | GUILHERME MATOS CARDOSO - SP249787 |
| AGRAVADO | : HÉLIO BARDINI DE GOUVEA |
| AGRAVADO | : MARCELO MACIEIRA BARDINI DE GOUVEA |

**Documento eletrônico VDA43963030 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2024 00:35:28**
**Código de Controle do Documento: 5c73677a-dcbf-4cf8-b6a9-5610b3c64386**

AGRAVADO : LEONORA MACIEIRA BARDINI DE GOUVEA
AGRAVADO : MARIA EUGENIA MACIEIRA DE GOUVEA
ADVOGADOS : VILMAR ABADIO DE FARIA - GO016431
OTANILSON FERREIRA DO NASCIMENTO - GO030007

**TERMO**

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/10/2024 a 14/10/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 14 de outubro de 2024

**Documento eletrônico VDA43963030 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2024 00:35:28**
**Código de Controle do Documento: 5c73677a-dcbf-4cf8-b6a9-5610b3c64386**